



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001082/2007-41
Recurso nº 166.573 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.172 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRF - Ano(s): 2002 a 2003
Recorrente LLOYDS TSB BANK PLC
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA.
Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

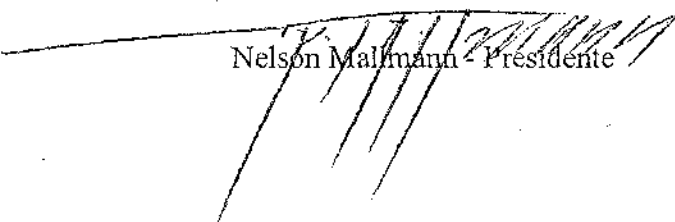
RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - ISENÇÕES E REDUÇÕES - REMESSAS AO EXTERIOR - OPERAÇÕES DE COBERTURA DE RISCOS - HEDGE - ALÍQUOTA ZERO. A alíquota do imposto na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas remessas de valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preço de mercadoria (hedge).

Arguição de decadência acolhida.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao período de 01/01/2002 a 01/07/2002 e, no mérito, dar provimento ao recurso. Declararam-se impedidos no julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Gustavo Lian Haddad.


Nelson Mallmann - Presidente



Pedro Anan Júnior - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o LLOYDS TSB BANK PLC, CNPJ nº 61.383.170/0001-97, exigindo o crédito tributário de IRRF no total de R\$ 31.815.686,92, abrangendo principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/06/2007, relativamente a fatos geradores de 02/01/2002 até 03/11/2003 (fls.26/33), em decorrência das constatações relatadas no Termo de Verificação Fiscal (fls.06 a 18).

O Banco Central do Brasil - BACEN encaminhou para a Delegacia a de Instituições Financeiras - DEINF - ofício sobre indícios de eventuais irregularidades de natureza fiscal envolvendo o contribuinte.

Nos termos do relatório do BACEN (fls.41/59 e documentos - fls. 60/139), o contribuinte teria realizado diversas operações conjugadas, onde o cliente efetuava uma operação de financiamento à importação com sua matriz no exterior (LLOYDS - Londres) utilizando linhas de crédito em ienes japoneses, posteriormente o cliente efetuava a cessão de dívida onde o Lloyds Bank recebia do importador a quantia equivalente em reais e assumia a dívida deste perante a Matriz em Londres, por fim, era efetuado uma operação de *currency swap* (swap de moedas) de ienes versus dólares norte-americanos com a matriz do Lloyds TSB Bank PLC em Londres.

Estas operações, em conjunto, nos termos do relatório do BACEN, geraram economia do IRRF sobre a remessa de juros ao exterior, uma vez que o Lloyds Bank no Brasil recolheu o IRRF sobre o valor dos juros em yenes, quando deveria tê-lo feito sobre o valor dos juros em dólares.

Desta forma a autoridade lançadora entendeu que as operações conjugadas efetuadas pelo Contribuinte abrangeram conjunto de transações abaixo transcritas:

a) financiamento em moeda estrangeira a importador brasileiro, pela matriz do Lloyds Bank em Londres, com a utilização de linha de crédito em ienes japoneses;

b) cessão de dívida do importador brasileiro ao Lloyds Bank em São Paulo (SP);

c) operação de *currency swap* (troca de moedas a termo), por meio da qual o passivo assumido pelo Lloyds Bank em São Paulo (SP) e os direitos creditórios do Lloyds Bank em Londres são indexados em dólares norte-americanos.

A Autoridade Lançadora entendeu que as operações de FINIMP, de cessão de dívidas e de *currency swap* são interdependentes e, por este motivo, do ponto de vista tributário, não poderiam ser analisadas individualmente. Pois tais operações foram estruturadas de modo a gerar uma economia do IRRF incidente sobre os juros de uma captação em dólares.

Neste sentido a conclusão da autoridade lançadora, considerando que o resultado das operações conjugadas foi uma captação em dólares semelhante a um empréstimo interbancário internacional, o contribuinte deveria ter recolhido o IRRF sobre os juros em dólares, cuja taxa é superior à taxa de captação em ienes. E neste caso, a alíquota do IRRF incidente sobre os juros de uma captação em dólares não é zero, mas sim, de 15%, o que geraria uma diferença de IRRF que foi objeto do lançamento tributário.

Devidamente cientificado do auto de infração em 18 de julho de 2007, o Contribuinte apresenta tempestivamente impugnação em 16 de agosto de 2007, de fls. 289 a 322, acompanhados dos documentos de fls. 323 a 328. Onde alega em síntese:

120. Assim sendo, diante de todo o exposto, e com base na doutrina e jurisprudência acima mencionadas, a Requerente tem como demonstrado a ocorrência da decadência sobre os supostos débitos apurados no período de janeiro a julho de 2002, pois, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, decorreram mais de cinco anos entre o fato gerador (data da liquidação dos respectivos contratos de câmbio) e a lavratura do AIIM, o que ocorreu apenas em 18.7.2007. Esses supostos débitos encontram-se, portanto, extintos, nos exatos termos do artigo 156, inciso V, do CTN.

121. Além disso, a Requerente tem como certo que a exigência formulada no AIIM pautou-se exclusivamente na representação elaborada pelo BACEN, a qual não desconsiderou em momento algum as operações efetuadas. A própria Fiscalização tão pouco as desconsiderou.

*122. Ademais, restou demonstrado que a Fiscalização formulou a presente exigência embasada em mera presunção, a exemplo da utilização de taxa de conversão diversa daquela indicada pelo BACEN, para a obtenção do valor a ser remetido. Ainda assim, verificou-se que a fiscalização procedida foi superficial e incompleta, não atendendo para detalhes relevantes, como a inexistência de remessa de diferença positiva ao exterior, quando da liquidação de um dos contratos de *currency swap*.*

*123. No mérito, a Requerente demonstrou, exaustivamente, os objetivos econômicos e empresariais (business purposes) que justificam cada uma das operações envolvidas (FINIMP, cessão de dívida e *currency swap*). Além disso, em face da impossibilidade de pré-estabelecer a remuneração a ser recebida na liquidação da operação de *currency swap* (risco de mercado), não há como considerar que tais operações sejam conjugadas.*

Q

124. Em face do nítido propósito negocial e considerando a licitude de que se revestiu os atos praticados pela Requerente, não há que se aplicar in casu a teoria do abuso de direito, mesmo porque referida teoria não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico.

125. Por fim, a cobrança da multa no caso em análise (75%) deve ser cancelada, pois, além de revestir-se de caráter nitidamente confiscatório, tendo sido demonstrada a total improcedência da exigência do principal, a cobrança da multa, como acessório, também se mostra totalmente improcedente.

126. Assim, diante de todo o exposto, e com base na doutrina e jurisprudência acima, mencionadas, a Requerente requer seja integralmente acolhida a presente Impugnação para o fim de se reconhecer, em preliminar, a nulidade do AIIM lavrado e, no mérito, a total improcedência da exigência fiscal nele contida (incluindo principal, juros de mora e multa punitiva), com o consequente arquivamento do processo administrativo correlato.

Termos em que, requerendo pela posterior juntada de documentos que comprovam os argumentos expostos, pede deferimento.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade em julgar procedente o lançamento, através do acórdão DRJ/SPOI nº 15.980, de 02/01/2008, às fls. 332/364 que teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 02/01/2002 a 03/11/2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO.

Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável, e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia ter sido realizado.

ABUSO DE DIREITO. DESVIO DE PROPOSITO. O Fisco não está impedido de interpretar um determinado conjunto de operações para, mediante fatos comprovados, extrair dos mesmos a verdadeira operação subjacente e tributá-la da forma correspondente.

OPERAÇÕES CONJUGADAS. EMPRESTIMO A IMPORTADOR. CESSÃO DE DÍVIDA. CURRENCY SWAP. Constatada a ocorrência de desvio do propósito dos recursos de financiamento a importador (FINIMP), devem as operações conjugadas serem consideradas como captação de recursos no mercado internacional entre instituições financeiras do mesmo conglomerado financeiro, sujeitando-se à tributação do IRRF à alíquota de 15%.

P

MULTA DE OFICIO. VALIDADE LEGAL. Nos procedimentos de ofício em que não se constata dolo ou fraude, deve ser aplicada a multa de 75%, nos termos da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A aplicação dos juros de mora pela Taxa Selic encontra-se prevista na legislação, cuja observância se impõe à autoridade administrativa.

JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/02/2008, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 20/03/2008, onde ratifica os argumentos da impugnação, alegando em síntese:

Teria ocorrido a decadência sobre os fatos geradores ocorridos entre janeiro a julho de 2002;

Que o auto de infração seja considerado nulo uma vez que:

Foi fundamentado exclusivamente em documento elaborado pelo BACEN, que teria convalidado as operações efetuadas, sem ter apresentado embasamento tributário que o justificasse;

Partiu de premissa equivocada, ao considerar as operações de renda fixa, já que a variação cambial impede a previbilidade quanto a fixação do rendimento final; e,

Foram incorretos os critérios utilizados pela autoridade lançadora para apuração da suposta exigência fiscal.

Alega que caso tenha ocorrido uma captação de recursos por meio de uma operação interbancária o efeito tributário teria sido o mesmo, não tendo como consequência um recolhimento a maior de IRRF.

Argui que a multa aplicada é abusiva, uma vez que não teria ocorrido qualquer infração por parte da Recorrente;

Por fim, alega a impossibilidade da aplicação da taxa SELIC.

É o relatório.

P

Voto

Conselheiro Pedro Anan Júnior, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Antes de analisarmos ao mérito da questão devemos verificar a preliminar arguida pelo Recorrente.

DECADÊNCIA

Podemos verificar que trata-se de atuação referente aos anos-calendários de 2001 a 2002, cuja fiscalização se iniciou em 01/09/2005, quando a contribuinte recebeu a Intimação Inicial (fls. 01), sendo que o auto de infração foi lavrado em 18/07/2007.

Entendo que como se trata de lançamento cujo fato gerador é mensal por se tratar de IRRF, cujo auto de infração foi lavrado em julho de 2007, teria ocorrido a decadência, no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos entre janeiro a 01 de julho de 2002. Desta forma, entendo que devemos aplicar ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, por se tratar de imposto sujeito ao lançamento por homologação, ou seja o prazo se inicia a partir do fato gerador do tributo que no caso do IRRF é mensal:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste sentido é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme o acórdão abaixo transcrito:



IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

RECURSO IMPROVIDO. (CSRF/01-04.907)

Desta forma, como ocorreram os fatos geradores de janeiro a 01 de julho de 2002, e o auto de infração só foi lavrado em 18 de julho de 2007, entendo que operou-se a decadência em constituir o crédito tributário sobre os referidos períodos.

MÉRITO

No mérito devemos verificar se teria ocorrido ou não por parte do Recorrente recolhimento a menor do IRRF por força das operações por ele praticadas.

Conforme foi bem descrito no Termo de verificação fiscal e no relatório elaborado pelo BACEN o Recorrente teria como efetuado as seguintes operações:

a) financiamento em moeda estrangeira a importador brasileiro, pela matriz do Lloyds Bank em Londres, com a utilização de linha de crédito em ienes japoneses;

b) ato subsequente teria ocorrido a cessão de dívida do importador brasileiro ao Lloyds Bank em São Paulo (SP), que passou a ser devedor da sua matriz em ienes japoneses;

c) operação de *currency swap* (troca de moedas a termo), por meio da qual o passivo assumido pelo Lloyds Bank em São Paulo (SP) e os direitos creditórios do Lloyds Bank em Londres são indexados em dólares norte-americanos

No entendimento da autoridade lançadora teria ocorrido operações conjugadas cuja finalidade era o de reduzir a incidência do IRRF quando da remessa dos recursos para o exterior, pois ao invés de se recolher com base em moeda americana o tributo foi recolhido com base em moeda japonesa.

Desta forma, como a autoridade lançadora entendeu que a Recorrente teria praticado operações conjugadas as mesmas deveriam ter sido tributadas com base no artigo 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a

Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;

(...)

§ 5º Em relação às operações de que tratam as alíneas a e b do § 4º, a base de cálculo do imposto será:

a) o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações conjugadas;

(...)

Nos termos da referida norma legal são consideradas operações conjugadas, portanto equiparadas a operações de renda fixa, as operações realizadas em bolsa de valores, mercadorias e de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão que gerem rendimento predeterminado.

A instrução normativa nº 72, de 10 de setembro de 1997, editado pela Secretaria da Receita Federal, listou alguns exemplos de operações conjugadas:

Art. 2º - São também tributados como de aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos:

I - Nas operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, tais como as realizadas:

a) - nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ("box");

b) - no mercado a termo nas bolsas de que trata a alínea anterior, em operações de venda coberta e sem ajustes diários;

c) - no mercado de balcão.

Por sua vez o Banco Central do Brasil, regulamentou sobre as operações conjugadas através da Carta Circular nº 3.107, de 10 de abril de 2002:

"Art. 1º O Banco Central do Brasil realizará operações compromissadas de venda de títulos de sua carteira, com compromisso de revenda assumido pelo comprador, conjugadas

com operações compromissadas de compra de outros títulos, com compromisso de recompra assumido pelo vendedor.

§ 1º As operações compromissadas serão contratadas com a faculdade de livre movimentação dos títulos e terão por objeto somente títulos custodiados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, operações compromissadas conjugadas são aquelas em que:

I - tanto as operações de venda e de compra quanto os compromissos de revenda e de recompra serão liquidados pelos resultados compensados;

II - a diferença entre os valores financeiros das operações de compra e de venda terá de ser, necessariamente, inferior ao preço unitário do título objeto da operação de compra pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Os preços unitários de venda e de compra dos títulos objeto das operações compromissadas serão estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A taxa de rentabilidade da operação compromissada de venda será previamente estabelecida pelo Banco Central do Brasil ou definida por meio da realização de leilão informal ("go around").

Parágrafo único. A taxa de rentabilidade da operação compromissada de compra será previamente estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º O Banco Central do Brasil, nas operações de que trata esta Circular, atuará exclusivamente com as instituições credenciadas a operar com o Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab).

Parágrafo único. Essas operações compromissadas não serão computadas para efeito de performance das instituições credenciadas.

Art. 5º Fica o Demab autorizado a:

I - definir o prazo e a taxa de rentabilidade ou o parâmetro de remuneração para as operações compromissadas de que se trata;

II - definir os títulos da carteira do Banco Central do Brasil que serão objeto das operações compromissadas de venda, bem como estabelecer a quantidade máxima a ser ofertada de cada um desses títulos;

III - fixar a quantidade máxima por título que cada instituição credenciada poderá ter em compromissos de revenda da espécie junto ao Banco Central do Brasil;

IV - estabelecer horário limite para a liquidação dos compromissos de revenda e de recompra, inclusive com previsão de multa por atraso;

V - adotar as medidas e baixar as normas complementares julgadas necessárias à execução do disposto nesta Circular.

Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação

Podemos verificar que no caso em questão as operações realizadas pelo Recorrente não podem ser consideradas como operações conjugadas, uma vez que não se trata de operação de bolsa de valores, de mercadorias, de futuro ou mercado de balcão ou assemelhado.

Trata-se em realidade de operações distintas que devem ter tratamento jurídico distinto ou seja:

Financiamento a importação – nesse caso quando da remessa dos recursos para o exterior haverá a incidência tributária específica ao presente caso;

Transferência de dívida – também tem tratamento tributário próprio, ou seja é equiparado a aplicação financeira de renda fixa, nos termos do artigo 65, da Lei nº 8.981/95; e,

Por fim a operação de SWAP, também tem tratamento tributário próprio previsto no artigo 74 da Lei nº 8.981/95, e artigos 35 e 36 da Lei nº 9.532/97, e artigo 691 do Regulamento do Imposto de Renda

No caso sob nossa análise não podemos aplicar as operações efetuadas pelo Recorrente o tratamento tributário das operações conjugada, uma vez que não são. Conforme demonstrado acima são em realidade três operações comerciais distintas legítimas realizadas pelo Recorrente todas elas com tratamento tributário distinto.

A Autoridade Lançadora poderia eventualmente querer tributar o Currency SWAP realizado pela Recorrente com sua matriz no Exterior, mas não poderia uma vez que nos termos do artigo 691, inciso IV do Regulamento do Imposto de Renda, tais operações são beneficiadas pela redução da alíquota 0% do imposto:

Art. 691. A alíquota do imposto na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 20):

(...)

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge);

(...)

A finalidade da norma legal acima transcrita é o de proteger as partes de eventuais riscos cambiais de operações no exterior.

No caso das operações praticadas pela Recorrente, no caso do currency SWAP, entendo que em realidade tratam-se de operações de HEDGE, portanto beneficiadas

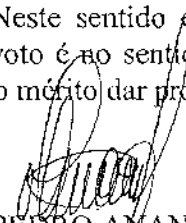
pela redução da alíquota a 0% do IRRF, tendo em vista que a mesma foi realizada com a finalidade de proteger os ativos e passivos da oscilação da dolar americano e do iêne japonês.

Neste sentido, há decisões desse conselho de contribuintes, conforme podemos verificar nos acórdãos abaixo transcritos:

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - ISENÇÕES E REDUÇÕES - REMESSAS AO EXTERIOR - OPERAÇÕES DE COBERTURA DE RISCOS - HEDGE - ALÍQUOTA ZERO - A alíquota do imposto na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas remessas de valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preço de mercadoria (hedge). (Acórdão 104-19818)

IRFONTE - REMESSAS A BENEFICIÁRIOS DOMICILIADOS NO EXTERIOR - Aplica-se a alíquota de zero por cento do Imposto de Renda Devido na Fonte sobre o valor das remessas a beneficiários domiciliados no exterior destinadas à liquidação de operações de 'hedge', que se caracterizam como atividades operacionais, normais e usuais da empresa, realizadas nos termos da Resolução CMN 2.012/1993, inclusive quando realizadas mediante operações de 'swap', sendo ineficaz a restrição prevista no art. 1º da Circular Bacen 2.348/1993 que não consta da Resolução CMN 2.012/1993, bem como, no caso, ineficaz a norma prevista no art. 3º da Resolução CMN 2.138/1994, que se converte em condição inexecutável em relação às operações de swap, que foram realizadas no exterior. (Acórdão 105-15504)

Neste sentido entendo que o presente auto de infração não tem como se sustentar, e meu voto é no sentido de reconhecer a decadência nos meses de janeiro a 01 de julho de 2002, e no mérito dar provimento ao recurso apresentado pelo Recorrente.


PEDRO ANAN JÚNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 16327.001082/2007-41
Recurso nº: 166.573

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intimo-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.172.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional